

Destarte, com a melhor acessibilidade, certamente os servidores e seus dependentes terão mais conforto ao buscarem assistência médico-hospitalar, garantindo maior rapidez e qualidade na prestação dos serviços médicos e afins.

Como se não bastasse isso, a centralização dos serviços na nova unidade hospitalar permitirá economia aos cofres públicos, posto que os imóveis nos quais se encontram instalados o Hospital São Luís – HSLZ e o Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH são objeto de locação. Assim, após a conclusão das obras, tais despesas deixarão de ser custeadas pela Administração Pública Estadual.

Assim declarou a Secretaria de Estado da Saúde em manifestação técnica da Secretaria Adjunta de Engenharia e Manutenção:

*Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso aos pacientes, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luís – HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual - CADH e em demais ambulatórios espalhados pela capital. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar assistência médica hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá maior rapidez, fluidez e qualidade na prestação de serviços médicos e afins.*

Mister destacar, outrossim, que não importa o fato de a referida unidade hospitalar vir a ser destinada a atendimento de usuários do SUS ou exclusivamente aos servidores públicos estaduais e seus dependentes. O que importa é que lhe será dada uma destinação pública, em conformidade com os anseios da coletividade maranhense e que melhor atenda ao interesse público.

Por outro lado, quanto à análise do procedimento de formalização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES, incumbe destacar que este foi regularmente celebrado, precedido de todas as justificativas técnicas e jurídicas exigidas pela legislação.

Nessa ocasião, traz-se à colação alguns documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), que se referem a justificativas e autorizações para a alteração contratual em questão.

Com efeito, conforme se extrai das informações prestadas pela Assessoria Jurídica/SES (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), para alteração do projeto original da obra, necessário que sejam observados 05 (cinco) requisitos, expondo o seguinte:

Nessa senda, sobreleva destacar que, para alteração superveniente do projeto original da obra, devem-se observar os seguintes requisitos: *(a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e (e) respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º.*

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, *justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais*, constam do Processo Administrativo nº 208128/2016 várias manifestações que destacaram a necessidade de adequação do projeto original para que se promovesse a viabilidade do novo perfil hospitalar da unidade objeto do Contrato nº 132/2014, destacando-se o Parecer técnico da Cobrape (gerenciadora da obra - fls. 131/133).

Nesse parecer do Consórcio gerenciador da obra se observa ter ficado demonstrada a justificativa para a alteração solicitada, da seguinte forma: *‘No Parecer Técnico da SEAOS/SINFERA justifica-se a formação do aditivo contratual, em razão das adequações do Projeto Básico solicitadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, com a finalidade de atender ao público alvo, denominado, ‘Servidores Públicos do Estado do Maranhão. Menciona-se ainda no documento que, após a conclusão das adequações do Projeto Básico, obteve-se a aprovação do*



mesmo sem restrições por parte da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão - SUVISA”.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira, insta frisar o requerimento da própria empresa (fls. 01/06 - Processo Administrativo nº 208128/2016) consubstanciado na alteração contratual, mediante termo aditivo, tanto de custo quanto de prazo, anuindo com as modificações do projeto original, correspondente a 36,61% de supressões, bem como 42,02% de acréscimos, pontuando ao final o seguinte: “Portanto, reiteramos conforme exposto acima nosso pleito de alteração mediante aditivo de nosso contrato, para adequá-lo aos novos projetos, para o valor total de R\$ 54.515.055,78, correspondente ao percentual acréscimo de 9,52% em relação ao contrato original, mantido a data base originalmente contratada”.

Quanto ao terceiro requisito, qual seja, formalização por termo aditivo, verifica-se a sua observância com a assinatura do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2014 (fls. 43/434), o qual tem por escopo justamente a manutenção da equação econômico-financeira do contrato original, tendo por objeto a supressão e acréscimo sobre o valor inicial do contrato, sendo R\$ 12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) de supressão - equivalente a 24,96% do contrato original - e R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) de acréscimo - equivalente a 24,99% do contrato original - gerando um reflexo financeiro de R\$ 14.186,21 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) - correspondente a 0,02% do valor inicial do contrato.

Quanto ao quarto requisito, qual seja, não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento, insta frisar que a alteração do perfil hospitalar não tem o condão de produzir a alteração do objeto originalmente contratado, mas representa a utilização do permissivo legal previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual se torna possível a realização de alterações qualitativas nos contratos administrativos, sempre que houver necessidade de adequação do projeto ou de especificações; e quantitativas, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto contratado (art. 65, inc. I, alíneas “a” e “b”). Isso é o que se depreende da instrução do Processo Administrativo nº 208128/2016, cujo escopo é justamente implementar as alterações

retro mencionadas, redundando no Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2014.

Quanto ao quinto requisito, qual seja, respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, depreende-se a observância do mesmo na instrução do Processo Administrativo nº 208128/2016, sobretudo na conclusão do Parecer nº 79/2017 da Assessoria Jurídica da SINFRA (fls. 414/416), do qual se extrai o seguinte: “Por todo o exposto, diante das justificativas apresentadas nos autos e havendo conformidade com as exigências legais, não há impedimento ao aditamento de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento), sobre o valor do contrato nº 132/2014 – SES/SINFRA, correspondente ao valor de R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), portanto, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) já que se trata de serviços conforme estabelecido em Lei, para conclusão do objeto contratado, devendo prevalecer todas as demais disposições contratuais então existentes, desde que apresentadas as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista dentro do prazo de validade”.

Considerando-se que a obra também é financiada pelo BNDES – Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.1076.1 e nº 12.2.1442.1, de 14/01/2013 e 18/09/2013 – Referência: II/SA nº 17/2017, impõe-se a demonstração da anuência do mesmo quanto às alterações qualitativas e quantitativas ao projeto original, nos termos apresentado alhures. Nessa senda, no instrumento intitulado “Na Identificação de Intervenções/ Solicitação de Autorização (II/SA) Nº 17/2017”, mais especificamente na sua página 08, consta expressamente a justificativa e aprovação para formalização do aditivo, nos seguintes termos:

“Construção do Bloco 02 no complexo hospitalar de Alta Complexidade Carlos Macieira (206 leitos).

O novo Hospital do servidor integra o plano de ações do Governo do Maranhão para reestruturar o modelo de atenção à saúde do servidor. A nova unidade hospitalar terá uma infraestrutura moderna, dotado de equipamentos com alta tecnologia e especialidades médicas que terá capacidade para atender 110 mil servidores estaduais (ativos e inativos) juntamente com os seus dependentes. Trata-se de uma obra de grande importância social, que tem por objetivo valorizar os servidores públicos.



A construção do Hospital do Servidor tornou-se necessária após a alteração de destinação específica do Hospital Carlos Macieira, antiga unidade destinada aos servidores estaduais, que se transformou em um complexo médico-hospitalar referência para toda a rede do Sistema de Saúde Pública (SUS).

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso ao servidor, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luis – HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em demais ambulatórios espalhados pela cidade. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar a assistência médica-hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá mais rapidez, fluidez e qualidade na prestação dos serviços médicos e afins.”

Com efeito, observa-se que no caso concreto ora apresentado, além dos requisitos supracitados, foi observado o pressuposto segundo o qual, para alteração do contrato, torna-se cogente que os eventos que lhe deram causa sejam supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, em regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento. Assim, considerando que a destinação do bem público encontra-se adstrita ao poder discricionário da Administração Pública e, ainda, que no caso concreto foi amplamente demonstrado e justificado o interesse público da medida, não se identifica qualquer irregularidade na adequação do projeto básico inicial de unidade acessória (anexa) a outra unidade hospitalar de alta complexidade para unidade hospitalar autônoma e independente.

Observa-se, pois, que existem, no processo administrativo nº 208.128/2016 – SIN-FRA, justificativas que destacaram a necessidade de modificação do perfil da unidade hospitalar, tendo sido dada ênfase à **manifestação do Consórcio COBRAPE-STCP** (gerenciadora da obra), exarada com base em Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA, nos seguintes termos:

*No Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA justifica-se a formação do aditivo contratual, em razão das adequações do Projeto Básico solicitadas pela Secretaria*

de Estado da Saúde — SES, com a finalidade de atender ao público alvo, denominado, "SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO". Menciona-se ainda no documento que, após a conclusão das adequações do Projeto Básico, obteve-se a aprovação do mesmo sem restrições por parte da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão - SUVISA.

## **2.2 Antecedentes**

Com a aprovação das adequações do Projeto Básico, a empresa CONTRATADA iniciou a elaboração e/ou adequação dos Projetos Complementares, incluindo as instalações hospitalares especiais solicitadas pela SES. Técnicos do Consórcio COBRAPE-STCP tiveram a oportunidade de acompanhar este processo, juntamente com a SEAOS/SINFRA, participando das reuniões de trabalho e emitindo pareceres, sempre que necessários.

Não obstante os projetos complementares de engenharia possam sofrer ajustes durante a execução da obra devido à complexidade das instalações, considerou-se satisfatórios os níveis de detalhamento dos produtos apresentados, permitindo uma avaliação geral consistente do empreendimento. Também ficou acordado com a empresa CONTRATADA a elaboração futura do "As Built" (Como Construído) sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE.

Desta forma, chegou-se ao consenso em relação à desejada funcionalidade da obra, ao emprego de materiais adequados e aos equipamentos necessários para a execução dos serviços, visando a boa técnica de execução e o menor impacto financeiro sobre o valor inicial da obra.

(...)

## **4 Conclusão**

Pelo exposto, após a análise de caráter unicamente técnico, considera-se APROVADA a planilha geral do aditivo de valor pleiteado pela empresa VP - Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.

(...) vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES

Após a aprovação técnica, procedeu-se à análise jurídica, tendo a Assessoria Jurídica da SINFRA destacado a conformidade do aditivo proposto com as exigências legais, como se vê do Parecer nº 079/2017, *verbis*:

Assim, ao analisar o Termo Aditivo em questão nota-se que o mesmo visa acrescer, ao valor inicial do Contrato, **24,99%** (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento), percentual balizado



dentro do limite da Lei 8666/93, no seu art. 65, §1º, o qual tem por finalidade dar continuidade à execução do objeto contratado.

De acordo com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 a Administração Pública poderá, desde que de forma fundamentada, alterar, unilateralmente, o valor dos contratos sempre que necessário, nos termos do artigo 65, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(omissis)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."*

O referido limite encontra-se estabelecido no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que dispõe:

"Art. 65. (...)

**§ 1.º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."**

Dessa forma, vislumbra-se que um contrato somente poderá sofrer aditamento dentro do limite estabelecido, que, no caso em epígrafe, corresponde ao acréscimo de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento) sobre seu valor inicial, portanto, dentro do limite legal.

Além de obedecer o percentual legal para aditamento, o processo em voga, conforme já exposto, vem instruído de Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA de fls. 210 a 212 e COBRABE de fls. 206 a 208, ambos favoráveis ao aditivo de valor.

Por todo o exposto, diante das justificativas apresentadas nos autos e havendo conformidade com as exigências legais, não há impedimento ao aditamento de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento), sobre o valor do contrato n.º 132/2014 - SES/SINFRA, correspondente ao valor de R\$ 12.440.164,80 (doze milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), portanto, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) já que se trata de *serviços conforme* estabelecido em Lei, para conclusão do objeto contratado, devendo prevalecer todas as demais disposições contratuais então existentes, desde que

apresentadas às certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista dentro do prazo de validade. (Grifos do original)  
[vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES]

Também se identifica ter havido a **anuência da contratada (empresa Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.)** quanto à alteração pretendida, que, em manifestação datada de 15/09/2016, dirigida à SINFRA, pleiteou a alteração do projeto mediante a formalização de aditivo contratual, apresentando, para tanto, as características do novo projeto [vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES]<sup>8</sup>.

Ademais, como já suficientemente demonstrado linhas atrás, o objeto do contrato foi preservado, vez que continuam sendo executadas obras de construção de unidade hospitalar.

Houve, também, adequação a hipótese legal de alteração contratual, que ocorreu pela necessidade de alteração do projeto original para melhor adequação técnica aos seus objetivos, respeitando-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos e supressões (art. 65, I, “a” e §1º, da Lei nº 8.666/93).

No que concerne aos recursos orçamentários, igualmente se identifica **manifestação expressa do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, órgão financiador da obra, favoravelmente à formalização do aditivo contratual em comento.

No documento denominado “Identificação de Intervenções/Solicitação de Autorização (II/SA) nº 017/2017”, a Unidade Executora do Programa – UEP/SEPLAN - unidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento responsável pelo acompanhamento da

<sup>8</sup> Mesmo possuindo a Administração Pública a prerrogativa de alteração unilateral dos contratos administrativos (art. 58, I c/c o art. 65, I, “a” e §1º, da Lei nº 8.666/93), houve, como se vê, a anuência do contratado quanto à alteração do projeto e consequente aditamento contratual.



execução do contrato de financiamento celebrado com o BNDES – justificou ao órgão financiador a necessidade de alteração no projeto da unidade hospitalar (Contrato nº 132/2014-SES), tendo em vista a necessidade de modernização e ampliação dos serviços de saúde, visando ao aumento da cobertura hospitalar da rede pública estadual, de modo a assegurar maior rapidez no atendimento e qualidade nos serviços ofertados (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES).

Destacou, ainda, o seguinte:

(...)

*Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso ao servidor, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luís - HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual - CADH e em demais ambulatórios espalhados pela cidade. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar assistência médica-hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá maior rapidez, fluidez e qualidade na prestação de serviços médicos e afins.*

(...)

*Anteriormente, a obra contemplaria uma unidade de saúde com estrutura ambulatorial para auxiliar o Hospital de Alta Complexidade "Dr. Carlos Macieira", com atendimento de pacientes referenciados. Ocorre que, após o início da execução da obra, houve uma modificação no perfil do hospital para atender aos anseios dos servidores da rede estadual de saúde. O novo hospital do Servidor será equipado com 108 leitos de internação geral, dentre os quais 04 serão de isolamento, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 30 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, com área construída de 12.613,31m<sup>2</sup> e previsão de inauguração até dezembro de 2017.*

(...)

*O aditivo de supressão aprovado tem como valor **R\$ 12.425.978,16** (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) equivalente à **24,96%** ao valor contratado. Houve também um aditivo de valor no total de **R\$ 12.440.164,80** (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) equivalente à **24,99%** do valor do contrato inicial. O saldo referente ao aditivo e a supressão, pleito desta IISA, equivale à **R\$14.186,61** (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).*

(...)

Após a apresentação dessas justificativas pela UEP/SEPLAN, o BNDES aprovou a formalização do termo aditivo ao Contrato nº 132/2004-SES, mediante **Ofício AGS/DE-GEP nº 146/17** (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES).

A respeito dos recursos orçamentários, acresça-se, a tudo que já foi exposto acerca da afetação, que não há qualquer vedação – como pretende fazer crer o denunciante – de utilização de recursos do BNDES para construção de unidade hospitalar voltada ao atendimento de servidores públicos estaduais, tanto que o próprio órgão financiador assim autorizou expressamente, conforme já demonstrado.

Por fim, a alteração contratual para adequação do projeto foi devidamente formalizada mediante a celebração do quarto termo aditivo (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), publicado na imprensa oficial e em cuja cláusula segunda se identifica os valores do acréscimo e da supressão, corroborando a afirmação de que houve a observância dos limites legais, litteris:

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**

2.1 A supressão é de **R\$ -12.425.978,16** (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dezesseis centavos), equivalente a -24,96% (menos vinte e quatro vírgula noventa e seis por cento) do valor contratual;

2.2. O acréscimo corresponde a **R\$ 12.440.164,20** (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove centavos). [sic] do valor contratual.

2.3 O reflexo financeiro equivale a **R\$ 14.186,21** (catorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), correspondente a 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do valor inicial do Contrato.

2.4 O valor do Contrato, que correspondia ao montante de **R\$ 49.776.169,59** (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavo) [sic], passa a ter o valor de **R\$ 49.790.356,22** (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa mil, trezentos



*e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).* (Grifos do original)

Como se evidencia, de todo o exposto, corroborado pelas informações e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infra-estrutura, que a alteração promovida pela Administração Pública no Contrato nº 132/2014-SES mediante a formalização do quarto termo aditivo se encontra em perfeita consonância com a legislação.

Ademais, importa esclarecer que a obra de construção da unidade hospitalar em questão está em fase adiantada de execução, com o emprego regular de recursos públicos e poderá ser, finalmente, entregue à população maranhense.

Logo, injustificável (e até mesmo absurdo!) o pleito do denunciante no sentido de que seja dada continuidade a execução do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, pelos seguintes motivos: (i) o contrato em questão está em plena execução, estando o objeto em vias de ser entregue à coletividade, como forma de concretização de mais uma das políticas públicas realizadas pela atual Administração Estadual; (ii) não houve qualquer alteração no objeto do contrato, mas tão-somente no projeto da unidade hospitalar, de modo a promover a adequação de seu perfil para o melhor atendimento ao interesse público, tudo em conformidade com o permissivo legal (art. 58, I c/c o art. 65, I, "a" e §1º, da Lei nº 8.666/93); (iii) os recursos do BNDES, destinados ao custeio do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, como demonstrado, não se destinavam, especificamente, à ampliação do Hospital Carlos Macieira, mas à construção de unidade hospitalar, não importando, como visto, a finalidade pública que a ela seja dada após a sua conclusão; (iv) houve anuência do próprio BNDES e do Consórcio COBRAPE-STCP (gerenciadora da obra) quanto à formalização do aditivo contratual em questão; (v) as alterações no projeto executivo original se tornaram necessárias para sua melhor adequação às necessidades da coletividade, o que demandava a modificação do perfil da unidade hospitalar, passando de simples anexo de um hospital já existente (com estrutura totalmente

dependente do principal) a unidade hospitalar com estrutura completa, autônoma e independente, com capacidade para atendimento a 110.000 (cento e dez mil pacientes); (vi) a nova unidade hospitalar permitirá a centralização do atendimento aos servidores públicos estaduais, com a concentração de todos os serviços médico-hospitalares que são disponibilizados no Hospital São Luís – HSLZ, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em outros ambulatórios ao redor da capital, garantindo maior agilidade e qualidade na prestação dos serviços médico-hospitalares; (vii) a instalação da nova unidade hospitalar propiciará economia aos cofres públicos, posto que os imóveis nos quais se encontram instalados o Hospital São Luís – HSLZ e o Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH são objeto de locação, cujas despesas deixarão de ser custeadas pela Administração Pública; (viii) a suspensão da execução das obras somente irá prejudicar a população, que necessita cada vez mais da adequada e regular prestação de serviços público de saúde, o que tem sido efetivado pelo Governo do Estado do Maranhão com a execução dessa e de outras obras públicas.

Destarte, por todas essas razões, não assiste razão ao denunciante, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na Representação.

#### **IV.4 – Ausência de provas das alegações formuladas na Denúncia**

Observa-se que as alegações formuladas na Denúncia têm como base argumentativa a ocorrência de fatos concretos, os quais **deveriam ser objeto de comprovação daquele que os invocam**, em respeito à regra universal de que o ônus da prova incumbe a quem formula a argumentação (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, verifica-se que o cerne da narrativa do denunciante consiste no suposto desvirtuamento do objeto do Contrato nº 132/2014-SES. Todavia, **não há indicação de qualquer documento, prova técnica ou perícia que ateste, ainda que minimamente, a procedência de tal alegação**. De outro modo, a Denúncia, além de extremamente genérica



e imprecisa, é fruto de uma mera retórica ineficaz e sem compromisso.

Como se não bastasse, as alegações fantasiosas do denunciante não revelam apenas uma argumentação desprovida de prova, **mas uma autêntica inverdade**. Isso porque o mesmo alega que teria havido modificação no objeto do contrato, quando, na realidade, a atual gestão do Poder Executivo Estadual tem dado continuidade à execução das obras de construção de unidade hospitalar, que foi estritamente o objeto licitado e contratado, como já exaustivamente demonstrado.

Além disso, o denunciante aduz, falsamente, que teria ocorrido uso indevido de recursos do BNDES para o custeio de obra destinada à instalação de unidade hospitalar voltada ao atendimento dos servidores públicos estaduais e seus dependentes. Aqui mais um fato sem prova. Ao contrário disso, foi comprovado, nessa ocasião, que o próprio BNDES autorizou expressamente a formalização do aditivo contratual para adequação dos projetos.

Ora, como se pode analisar da farta documentação colacionada à presente defesa, a Secretaria de estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Infraestrutura providenciaram, à época do aditamento contratual, a apresentação de todas as justificativas técnicas e jurídicas necessárias à concretização da formalização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES, inclusive com aprovação da gerenciadora da obra (Consórcio COBRAPE-STCP (gerenciadora da obra) e do órgão financiador dos recursos, o que foi falaciosamente omitido pelo denunciante.

Assim, com a adoção de tais providências, em breve a unidade hospitalar será entregue à coletividade maranhense, como concretização das políticas públicas na área da saúde. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade na conduta dos gestores da atual Administração Pública Estadual que foram apontados pelo denunciante.

Ao contrário disso - fato que não pode ser ignorado - ilegalidade houve na gestão da saúde à época em que o denunciante era responsável pela pasta, o que já acarretou o ajuizamento de Ações Cíveis de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, ocasionando, em duas delas, o deferimento dos pleitos de liminar de bloqueio e indisponibilidade dos bens dos responsáveis, dentre os quais o denunciante Ricardo Jorge Murad<sup>9</sup>.

Destaque-se que a primeira demanda referida acima (Processo nº 41940-10.2015.4.01.3700) teve como um dos elementos de prova Relatório de Inspeção produzido por essa Corte de Contas, vez que se identificou verdadeira ilegalidade no contrato em questão, o que, todavia, não existe na situação objeto da Denúncia em epígrafe.

A outra demanda, por sua vez, está relacionada ao contrato de obras de engenharia para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Dr. Carlos Macieira.

Assim, diversamente das alegações constantes da Denúncia, ilegalidades existiram na gestão anterior da Secretaria de Estado da Saúde, tanto que ensejaram o ajuizamento e o deferimento de liminar de bloqueio e indisponibilidade de bens do denunciante.

Desse modo, causa estranheza o fato de o denunciante trazer a esse Tribunal tais fatos de forma distorcida, reiterar-se, quando ele próprio teve contra si movidas Ações Cíveis por Ato de Improbidade.

A título de conclusão deste tópico, constata-se que as alegações formuladas **não apenas carecem de substrato probatório, como, também, são inverídicas, o que merece censura por parte deste Tribunal de Contas Estadual**, tendo em vista, sobretudo, a configurada má-fé do denunciante.

---

<sup>9</sup> Processo nº 41940-10.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal) e Processo nº 80374-68.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal)



## V. SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Preceitua o art. 75, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

*Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada*

Deixa-se de fazer maiores considerações acerca do pedido de cautelar formulado pelo denunciante, vez que já houve decisão a respeito, tendo sido indeferido por essa Colenda Corte, em decisão do Conselheiro Relator, ratificada pelo Plenário (Decisão PL-TCE 117/2018), por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos:

(...)

17. *A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.*

18. *No entanto, tal concessão poderá originar o chamado periculum in mora inverso, que ocorre quando houver dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.*

19. *Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:*

*"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).*

20. *Esclareço que acerca do pedido cautelar, tanto a Unidade Técnica, por meio de despacho de instrução processual da lavra do seu titular, quanto o Ministério*

*Público de Contas (Parecer nº 220/2018-GPROC4), se manifestaram no sentido do indeferimento da cautelar.*

*21. O certo é que a denúncia versa sobre fatos originários de uma contratação realizada no ano de 2014, aditivada nos exercícios de 2015 e 2016, que ainda repercute nos exercícios de 2017 e 2018 e que por óbvio, seu objeto se encontra na iminência de ser entregue à coletividade, tão carente de obras estruturantes e que, quer seja entregue nos moldes do originalmente programado pelo Governo anterior (contrato nº 132/2014/SES), quer nos moldes do atual Governo, descritos na denúncia (um novo hospital), servirá para diminuir o déficit de leitos disponíveis a população, melhorando a prestação dos serviços de saúde entregues à coletividade, sendo essa, ou restrita aos servidores do Estado ou toda a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.*

*22. De modo que, tanto em um caso como no outro e uma vez comprovados eventuais danos e/ou ilegalidades os gestores serão responsabilizados por tais atos quando do julgamento do mérito da denúncia.*

#### DECISÃO

*23. Diante do exposto e tendo em vista as razões esposadas pela Unidade Técnica e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas decida por:*

*(...)*

*b) ratificar a decisão monocrática d esta Relatoria, proferida em 11 de abril de 2018, no sentido de indeferir o requerimento de medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005; (Grifamos)*

Evidente, portanto, a necessidade de manutenção da decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar.

#### VI. PEDIDOS

À luz do exposto, considerando já ter sido indeferido o pedido de medida cautelar, requer-se:



- a) **manter** a decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar;
- b) que seja acolhida a **preliminar** apresentada, para considerar o representado Carlos Eduardo de Oliveira Lula **parte ilegítima a compor o presente processo**;
- c) no mérito, roga-se **pela improcedência dos pedidos formulados na denúncia**, arquivando-a, por todos os fundamentos expostos supra.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento,

São Luís, 26 de julho de 2018.



**Dr. Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto**  
OAB/MA 11909

Processo nº 8003/2 018 -TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10

Advogado: Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue à Justiça Eleitoral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, na lista enviada à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos. Reconhecimento do erro. Determinação para excluir da lista o nome do requerente e emitir em nome dele nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

### DECISÃO PL-TCE Nº 282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;
- b) reconhecer o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta de prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;
- c) determinar a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele.
- d) determinar à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:
  - d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;
  - d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

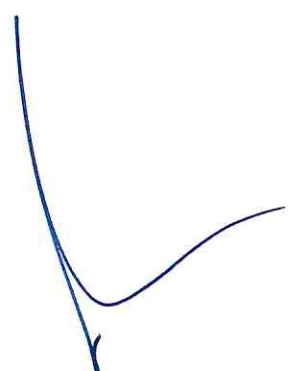
José de Ribamar Caldas Furtado



Presidente  
433364851048920-161

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
4333550479110868-0

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
433354956136445-998



Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

**Denunciante:** Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luís/MA.

**Denunciados:** Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA; Clayton Noleto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de Vossa Excelência o Governador do Estado do Maranhão Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. No mérito pela Improcedência da denúncia. Juntar às contas da Secretaria de Estado da Saúde.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 09/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arribo no artigo 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os artigos 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor de Vossa Excelência o Senhor Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura em face de pretensa violação às normas de direito administrativo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1270/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a – conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b - julgar improcedente a denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad;
- c - informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, a improcedência da denúncia formulada junto a esse Tribunal de Contas;
- d – juntar às contas da Secretaria de estado da Saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**



Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Oliveira Filho  
Presidente  
3519dd6d96165e827ff6fbc470eb56a

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
7cf28702c96c0ce4fd2ef073a392b3f

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Processo: 3859/2017- TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH

Responsável: Ianik Rafaela Lima Leal - Presidente (CPF n.º 959.067.463-15), residente na Av. Grande oriente, n.º 38, Apt. 203, Cond. Pq Renascença, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180

Procurador constituído: Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Presidente, Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 52/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 24092245/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva



Procurador de Contas  
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
7cf28702c96c0cc4fdf2ef073a392b3f

PLENO

**Processo n.º 3217/2009 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Estadual de Saúde/FES

**Responsáveis:** Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual de Saúde (CPF n.º 175.342.593-04), residente na Rua Santo Inácio de Lóiola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, São Luís/MA, CEP 65.020-420; Maria de Fátima Oliveira Gatinho – Diretora Executiva (CPF n.º 05551978320), residente na Rua Auxiliar II, n.º 14, BI 1, Apt.º 604, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-280

**Procuradores constituídos:** Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Emilio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES. Exercício financeiro de 2008. Responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho. Julgar regulares as contas do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Julgar regulares, com ressalvas as contas dos demais responsáveis. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 982/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, contrariando em parte o Parecer n.º 801/2014 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro (Secretário Adjunto), no exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

PLENO

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;



c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edmundo Costa Gomes e Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício, uma vez que consta na demonstração das variações patrimoniais, especificamente na conta aquisição de bens imóveis o valor de R\$ 451.373,10, enquanto na prestação de contas foi apresentada a Declaração de “Não Cabível”, como substitutiva da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Módulo I, Anexo III, item 27, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 012, de 16 de novembro de 2005 (item 3, subitem 3.3.1.1.3, alínea “b”, do RIT n.º 204/2012);

c2) ausência de informação à Assembleia Legislativa, dos repasses e transferências voluntárias aos municípios (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.703, de 07 de novembro de 2007 (item 3, subitem 3.5.1 do RIT n.º 204/2012, e item 8, subitem 8.1 do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2009-AGAJ/CGE);

c3) os Editais referentes ao Pregão n.º 28/2008, para aquisição de medicamentos; ao Pregão n.º 62/2008, aquisição de medicamentos hospitalares; ao Pregão n.º 39/2008, aquisição de leite especial; ao Pregão n.º 100/2008, aquisição de veículos; ao Pregão n.º 61/2008, aquisição de medicamentos excepcionais; ao processo de inexigibilidade de licitação n.º 05/2008, concernente à prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de média complexidade; à Concorrência n.º 01/2008, para organização de eventos e ao Convite n.º 19/2008, relativo à elaboração de projeto arquitetônico e executivo, não são assinados pela autoridade competente (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente ao Convite n.º 19/2008, para elaboração de projeto arquitetônico (multa de R\$ 2.000,00), tais impropriedades contrariam o art. 40, § 1.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1.º e 2.º da lei n.º 6.497, de 07 de dezembro de 1977 (itens 4.3.1.1, 4.3.3.2, 4.3.3.3.2, 4.3.4.1, 4.3.6.1, 4.3.6.3.2, 4.3.7.2, 4.3.9.2, 4.3.10.2, 4.3.11.1 e 4.3.11.3 do Relatório de Auditoria n.º 06/2009);

PLENO

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedores, solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
420954980557807-338

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
419835869565850-246



férias no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1270/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 31ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 25/09/2019. Em seguida, não havendo expedientes e nem sorteios a serem realizados, comunicou acerca de pedido de sustentação oral protocolado pelo Advogado Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, a ser produzida no processo nº 3810/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em tempo, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão do processo nº 3310/2011; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 5208/2014; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 8734/2009. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata, e, observando o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 3310/2011. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3810/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. SUSTENTAÇÃO ORAL: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 7.319.323,87 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) aos responsáveis e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente ao responsável José Lourenço Bonfim Júnior. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho afirmou ter relatado casos semelhantes ao relatado pelo Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, acolhendo o seu voto. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias tem gerado um déficit perante o sistema previdenciário, resultando, inclusive, em bloqueio das verbas federais, sendo necessária uma reflexão a respeito. O Relator acrescentou, ainda, que tem-se percebido em diversos processos é a tentativa de institucionalização da prática em questão, em que não é recolhido o INSS, sendo criada uma receita extraorçamentária para utilizar esses valores que não pertencem ao ente, destacando a relevância da discussão. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou ainda, que a prática em debate configura na esfera penal, apropriação indébita. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 2519/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos - CPF 045.278.463-88. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 7030/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-9023/MA. Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB-9112/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 8537/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia GonzalezLeite. Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB-6034/MA. Advogado: Paulo Hélder Guimarães de Oliveira - OAB-4958/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 207/2014, para julgar as contas regulares com ressalvas, converter a imputação de débito prevista no item "b"



Processo nº 4375/2007-TCE

**Natureza:** Tomada de contas anuais de gestores da administração direta

**Exercício financeiro:** 2004

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís

**Responsáveis:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (ex-Prefeito Municipal), Clodomir Ferreira Paz (ex-Secretário Municipal de Governo), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (ex-Secretário Municipal de Educação) e Edmundo Costa Gomes (ex-Secretário Municipal de Saúde)

**Advogados constituídos:** Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958), Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5.284), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e outros

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Decurso do tempo. Prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Arquivamento do processo.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº859/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de São Luís, Senhores Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Clodomir Ferreira Paz, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II, 24 e 25 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no artigo 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidáveis as referidas contas e determinar, ainda, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
423595498848201-534

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
421864742018920-114





## TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 2788/2008 – TCE/MA (Processos apensados: 6176/2007, 3934/2007, 4015/2007, 9073/2007 e 8046/2008)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes (Secretário)

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador

### I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidades do Senhor Edmundo Costa Gomes (Secretário).

Após análise da documentação presente nos autos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Informação Técnica nº 65/2012 – UTCGE / NUPEC-1, do qual destacamos as seguintes ocorrências, *in verbis*:

“[...]”

### IV RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

Por todo o exposto – e diante de nossas limitações, uma vez que trabalhamos apenas com a verdade formal que se pode extrair do processo, composto somente de normas legais e regulamentares, formulários e demonstrativos elaborados na própria instituição ou extraídos do SIAFEM ou SIAGEM e SISPCA- cabe nessa parte final do relatório os seguintes registros.

[...]

#### a) Do Relatório do Controle Interno temos a informar:

[...]

- O Relatório nº 087/2008-AGAJ/CGE (fls. 322 a 342), apresenta o resultado da análise dos exames realizados sobre a contabilização da receita e da despesa, da execução do orçamento e dos programas de trabalho e sobre o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e adequação da apresentação das demonstrações contábeis.
- Do referido relatório, reproduzimos a seguir os registros feitos na parte conclusiva pelo controle interno:

#### Em face dos exames realizados conclui-se:

[...]

- Os procedimentos administrativo, relativos às despesas com contratações de serviços apresentam impropriedades, conforme relatadas nos subitens a seguir:

8.2.2 – Recomendações não atendidas;

8.3.1 – Diferenças entre as despesas apresentadas e comprovadas e os repasses efetuados ao Centro Integrado de Operacional – CIAP;

8.3.2 – Apresentação, pelo CIAP, de despesas comprovadas com notas fiscais vencidas;

8.3.3 – Concessão de aditivo sem a efetiva comprovação da necessidade de aditar o Termo de Parceria;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 29/01/2020.

[...]

**b) Do Balanço Patrimonial temos a informar:**

- Observou-se divergência entre os valores constantes no Balancete e Balanço Patrimonial e entre o total do Inventário Físico – Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Invent. Físico – Financeiro R\$	Balanço Patrimonial R\$	Diferença R\$
800.305,74	803.583,55	3.277,81

- O saldo de R\$ 26.947.993,59 da conta Bens Imóveis não pôde ser confrontado com o respectivo Inventário de Bens Imóveis, devido ao fato de constar na prestação de contas encaminhada ao TCE, apenas declaração de “não cabível”, fl. 373.

**c) Do Empenho, Liquidação e Pagamento, temos a informar:**

- O Relatório da Controladoria Geral do Estado/CGE nº 087/2008 – AGAJ/CGE (fls. 322 a 342) do exercício em análise, encaminhado ao TCE, apresentou ressalvas referentes a este item, conforme informado abaixo:
- 8.3.1 Diferenças entre as despesas apresentadas e comprovadas e os repasses efetuados ao Centro Integrado Operacional-CIAP.
- 8.3.2 Apresentação pelo CIAP, de despesas comprovadas com notas fiscais vencidas.

**d) Adiantamentos**

- No mais, para além dessa análise formal do demonstrativo, conforme pesquisa realizada no SIAFEM (Anexo II) foi verificado pendência no encerramento do exercício financeiro um saldo de R\$ 31.764,75 correspondente à conta Suprimentos Individuais Não Comprovados pendentes de prestação de contas ou de regularização das concessões no referido sistema dos seguintes servidores:

[...]

O Gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, foi citado em 06/02/2012, conforme **Citação nº 12/2013 GAB/ROF e AR**, respectivamente.

Em 23 de abril de 2013, o gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, apresentou manifestação referente à Citação nº 12/2013 (RIT nº 065/2012-UTCGE/NUPEC1), exercício financeiro de 2007.

Considerando a Decisão PL TCE nº 1144/2007 (fl. 614), os autos foram encaminhados à UTCGE/NUPEC1, e seu gestor houve por bem se manifestar da seguinte forma:

“De acordo com as diretrizes aprovadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal.

[...]

Instado a se manifestar, o *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, apresentou o Parecer nº: **578/2017 GPROC4**, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, opinando *in verbis*:

[...]

**III – CONCLUSÃO**

Ao lume do exposto, considerando-se que sob os aspectos analisados, as impropriedades detectadas não causaram dano ao erário, não sendo capaz de inquirar a gestão financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado, este membro do Ministério Público Especial, nos termos do art. 21 c/c art. 67, inciso I do LOTCE/MA, manifesta por:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- Condenação ao gestor no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21 c/c 67, inciso I do LOTCE;
- A multa acima aplicada destina-se ao FUMTEC, cujo código da receita, para efeito de preenchimento do DARE, é 307, nos termos do art. 3º da Decisão normativa TCE/MA nº 013/2011;
- Determinação do prosseguimento do feito até ulterior julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, realizando sua função constitucional estabelecida pela Constituição do Estado do Maranhão.

[...]

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 29/01/2020.

É o Relatório.

## II - Voto

Ante o exposto, Senhores Presidente, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer nº 578/2017 - GPROC4, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, manifesto-me no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS das contas da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com a cominação das penalidades a saber:

I - Aplicar multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma a seguir detalhada:

- a) **RS 2.000,00** (dois mil reais), em razão de procedimentos administrativos relativos às despesas de com contratações de serviços apresentarem impropriedades explicitada no item **2 Do Relatório do Controle Interno e 5.4 Empenho, Liquidação e Pagamento**, subitens **8.3.1 e 8.3.2** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitens **8.3.1 e 8.3.2**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;
- b) **RS 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **3 Sistema Contábil**, subitem **3.2** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem **9.1**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;
- c) **RS 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **3 Sistema Contábil**, subitem **3.2.1.3** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem **9.6.1**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;
- d) **RS 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **5 Processamento da Despesa**, subitem **5.1 Adiantamento**, da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

II - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

III - Recomendar que a entidade obedeça o Princípios da Transparência Fiscal;

IV - Enviar à SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desse Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa.

É o Voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2020.**

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator



Processo n.º: 3206/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde -SES

Recorrentes: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF n.º 175.242.593-04), residente na Rua Inácio de Lóiola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Maria de Jesus Câmara Ferreira – Secretária Adjunta de Desenvolvimento (CPF n.º 063.737.553-04), residente na Rua Miquerinos, n.º 06, Condomínio Morada de Avalon, apto. 402, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038; e Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-420

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, referente às contas da SES, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014, julgando Regulares com ressalvas as contas. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e o de n.º 1121/2014, reduzindo o valor da multa. Exclusão das responsabilidades do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 946/2015

Vistos, relatados e discutidos, **em grau de recurso**, este autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e PL-TCE n.º 1121/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 208/2015 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014, julgando regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 excluindo do rol de responsáveis o Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro, referente às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro 2008, em razão da ausência de responsabilidades conforme demonstrado na peça recursal.
- e) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada solidariamente ao Senhor Edmundo Costa Gomes e à Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512, UTCEX3-SUCEX 1, de 04 de março de 2015, a seguir: